



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 204/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/08/2017
PROCESSO Nº. 1/3751/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201412591-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTES: JOSÉ JADER R. BARBALHO
MATRICULA: 006125-1-0
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – OMISSÃO DE SAÍDAS de mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme levantamento quantitativo de estoque, referente ao exercício de 2010, no montante de R\$30.854,85 e multa (10%) de R\$3.085,48. 2. Afastadas preliminares de nulidades suscitadas pela parte; rejeitado por unanimidade, pedido de perícia. 3. No mérito, **autuação procedente**, nos termos do artigo 92, *Caput* da Lei nº 12.670/96 e art. 827 do Decreto nº 24.569/97; artigo 97, incisos I e III da Lei nº15.614/2014. 4. Penalidade prevista no art.123,III, “a”, 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, c/c artigo 126, *Caput* da Lei nº 12.670/96. 5. **Defesa tempestiva**. 6. **Parecer** da Assessoria Processual Tributária pela procedência, que confirmou decisão singular, sendo acompanhado pela PGE.

PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO DE SAÍDAS – MERCADORIAS ST – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - IDEA – ACCESS - MULTA DE 10% .



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS sujeitas à substituição tributária, no montante de R\$30.854,85, referente ao exercício de 2010.

De acordo com as INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI nº201412591-5, o contribuinte foi intimado a apresentar arquivos eletrônicos de sua movimentação de mercadorias do período auditado. O levantamento identificou que o contribuinte vendeu, no decorrer de 2010, diversos itens sem a respectiva documentação fiscal.


A autuação foi baseada nos artigos 1º; 2º, I; 3º, I; 827 do Decreto nº 24.569/97 e 18; 93, & 3º da Lei nº12.670/96. A penalidade foi de 10%, conforme artigo 126 da mesma lei, no valor de R\$3.085,48.

Encontram-se anexados aos autos os documentos conforme descritos na Informação Complementar.

Intempestivamente, a empresa apresentou IMPUGNAÇÃO, alegando, preliminarmente: cerceamento do direito de defesa e falta de amparo legal por apresentação das informações fiscais por PDF; que o método de levantamento de estoques utilizado pela fiscalização é frágil e imprestável para suportar a autuação fiscal; que os relatórios de entradas, saídas e inventários não estão compatíveis com sua EFD; requereu a realização de perícia e redução ou anulação da multa, que possui caráter confiscatório, e por fim, a improcedência da autuação.

A julgadora singular, após analisar todas as peças que instruem os autos, entendeu que as razões aduzidas pela autuada não tiveram o condão de ilidir o feito fiscal. Dessa feita, afastou as preliminares e o pedido de perícia, pois as provas trazidas ao processo não trouxeram elementos de dúvida. No mérito, entendeu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Em face da decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, requerendo a realização de sustentação oral, e novamente alegando: cerceamento do direito de defesa, por falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação; sem a

 2/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

devida demonstração dos métodos, critérios e das fórmulas utilizadas; que ocorreu irregularidade do lançamento por falta de liquidez e certeza; que a realização de perícia se faz necessária, pois, na maioria das vezes que este Conselho aceitou rever o levantamento de estoque, houve redução de base de cálculo e apresenta os quesitos; que, ao confrontar as informações contidas nos relatórios de entradas, saídas e inventários com a EFD, são nítidas as diferenças; que a cobrança devida seria apenas sobre o saldo devedor eventualmente verificado. Por fim, requereu a nulidade, alternativamente a improcedência da autuação.

De acordo com o parecer, às fls304 a 308, as alegações proferidas em sede de recurso não encerraram fundamentos fáticos nem jurídicos capazes de anular ou tornar a ação fiscal improcedente, razão pela qual, após afastar as preliminares e analisar as questões trazidas pela recorrente, afastando pedido de perícia por falta de fatos concretos que apontassem inconsistências no levantamento, opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida em primeira instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Assessoria Processual Tributária.

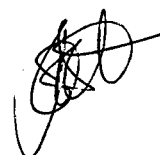
É o relatório.

FUNDAMENTO DO VOTO

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O contribuinte, WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, CGF:06.375.846-6, foi autuado por VENDER mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem a respectiva nota fiscal, no decorrer do exercício de 2010, no montante de R\$30.854,85. Por se tratar de mercadorias sujeitas à ST, foi cobrada multa de 10%, no valor de R\$3.085,48, com base no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003.

A ação fiscal referiu-se a uma auditoria fiscal plena, conforme Mandado de Ação Fiscal nº2014.05905, para o período de 23/03/3009 a 31/12/2010.

 3/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por meio do Termo de Início de Fiscalização nº2014.11432, constatamos que a fiscalização solicitou ao contribuinte auditado o arquivo eletrônico com informações relativas às suas entradas, saídas e estoques e quaisquer outros documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal que estava em curso.

Nas informações complementares ao auto de infração nº 201412591-5, lavrado por OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS ST, constata-se que o resultado da autuação se baseou na movimentação dos itens de mercadorias, cujas informações estavam registradas nos relatórios de ENTRADAS, SAÍDAS, INVENTÁRIOS do contribuinte.

Verifica-se, portanto que, a infração praticada pelo contribuinte foi demonstrada pela fiscalização com base nos documentos e relatórios oriundos da base de dados fornecida pelo contribuinte. Os arquivos eletrônicos que serviram de base para o levantamento são originários do próprio contribuinte, apenas o resultado da fiscalização foi apresentada ao mesmo, por questões de segurança, em formato PDF. Tal fato não cerceia o direito do contribuinte que pode se defender plenamente da autuação infligida, uma vez que toda a documentação que serviu de base à autuação lhe foi devolvida.

A metodologia utilizada pela fiscalização para demonstrar o movimento real tributável do contribuinte lastreou-se conforme disposto no artigo 92, *Caput* da Lei nº 12.670/96, ou artigo 827 do Decreto nº24.569/97. Assim o levantamento fiscal considerou os valores informados das entradas, saídas e o valor dos estoques inicial e final de mercadorias. Dos valores extraídos dos relatórios, vê-se que a conta que foi feita é com base nos valores que estão no estoque inicial, somados às compras, que devem ser equivalentes aos valores que se encontram no estoque final mais a saídas de mercadorias informadas pelo contribuinte. Caso essa equação não esteja equilibrada, ou seja, divergente, o resultado obtido apresentará uma omissão ou nas entradas ou nas saídas.

Resumindo o que se encontra disposto na legislação do ICMS, conforme relatado acima:

$\text{Estoque Inicial} + \text{Compras} = \text{Saídas} + \text{Estoque Final}$. Caso seja esse o resultado apresentado, constata-se que não há diferenças no levantamento de estoque de mercadorias.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No entanto, caso ocorra de $Ei + C > S + Ef$, verifica-se uma Omissão de Vendas, pois tem-se mais entradas registradas do que saídas. Tal situação demonstra que o contribuinte deu saídas em suas mercadorias sem a devida nota fiscal de vendas.

Caso contrário, se: $Ei + C < S + Ef$, tem-se uma maior quantidade de mercadorias que deu saída sem que houvesse correspondente nas entradas e no seu estoque inicial. Tal fato significa uma Omissão de mercadorias na Entrada.

Em face do exposto, entendo que não merece prosperar os argumentos da Recorrente de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa ou por ausência de certeza e liquidez no lançamento. O auto encontra-se devidamente tipificado e demonstrado, trazendo certeza e liquidez ao lançamento e as informações complementares apresentaram a metodologia, respaldada na lei e que foi utilizada pela fiscalização para chegar ao resultado alcançado.

Dessa feita, como o contribuinte não trouxe nenhuma prova aos autos capaz de demonstrar que o procedimento utilizado pela fiscalização estava contrário aos dispositivos retromencionados, entendo que não cabe a realização de prova pericial. Apesar da grande quantidade de telas anexadas em sua defesa, ao nosso modo de ver, nenhuma teve o condão de desqualificar, ou mesmo trazer dúvidas ao lançamento feito pela fiscalização.

Assim posto, com base no artigo 97, incisos I e III da Lei nº15.614/2014, indefiro o pedido de perícia requerida pela parte.

Por fim, quanto ao pedido último da recorrente de que os valores do ICMS relativos às entradas sejam utilizados como crédito para o abatimento dos débitos gerados, entendo que essa não foi a matéria objeto da autuação. Não trata o auto de infração em epígrafe de LANÇAR créditos indevidos e que uma vez considerados devidos possam vir a ser aproveitados e abatidos da sua conta gráfica do ICMS.

A compensação de imposto com base no princípio da não-cumulatividade, conforme requerido pela defesa só é possível, quando há o registro de todas as operações de compras e vendas realizadas pelo contribuinte. E pelo que nos consta, o motivo da autuação foi justamente a omissão de vendas praticada pelo contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, a infração de omissão de saídas não resultou em lançamento, no auto de infração, de valores, referentes ao ICMS, mas apenas à multa. Não há, portanto, créditos a serem compensados, como requereu a parte.

A infração praticada pelo contribuinte de omissão de vendas de mercadorias sujeitas à ST foi constatada mediante exame do fluxo físico quantitativo dos estoques de mercadorias. Por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, cujo imposto, em tese, foi recolhido, constata-se o descumprimento da norma, conforme alegado pela auditoria.

De acordo com o artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº12.670/96, entregar ou remeter mercadorias sem documentação fiscal, enseja a aplicação de multa equivalente a 30% do valor da operação. Entretanto, as infrações decorrentes de operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido, ficam sujeitas às multas de 10% sobre o valor da operação, sem cobrança de imposto, nos termos do *Caput* do artigo 126 da Lei nº 12.670/96. Por subsunção do fato a norma, não cabe a aplicação de atenuantes que a norma não contemple. Assim posto, a discussão de que a multa é abusiva ou que encerra caráter confiscatório, não cabe acolhida em âmbito administrativo.

Por todo o exposto, julgamos pela manutenção da autuação fiscal, conforme julgamento singular, devendo o auto de infração nº 201412591-5 ser julgado PROCEDENTE, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária, referendado pela Procuradoria do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$30.854,85

MULTA (10%) R\$3.085,48



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DA DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3751/2014 - Auto de Infração: 1/201412591. Recorrente: WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, nos seguintes termos: "Que seja decretada a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, pois: 1. evidente o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, eis que não lhe foram informados os métodos e fórmulas com base nos quais foi constituída a exigibilidade do crédito tributário; 2. evidente a ausência de liquidez e certeza da acusação de omissão de entradas e saídas, haja vista as inúmeras irregularidades contidas no levantamento realizado pela Fiscalização" - Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais, considerando que a infração denunciada nos autos está descrita de forma clara, sendo o crédito tributário certo e líquido, tendo havido a juntada de documentação comprobatória, o que forneceu à Recorrente subsídios suficientes à formulação de defesa. Com relação ao pedido de realização de perícia, "tal como discriminada no item V do Recurso Ordinário constante dos autos, a fim de que sejam respondidos os quesitos lá formulados" - Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que a empresa atuada não apresentou quesitos formulados de forma específica a ponto de suscitar dúvidas que justificassem a realização de trabalho pericial. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, apenas para acompanhar o julgamento do processo, a Dra. Amanda Monte Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 09 de 2014 .


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

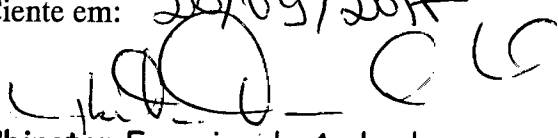

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em: 20/09/2014


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO